ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
Rua Comandante Salomoni, 21 - Centro
99700-078 - Telefone: (54) 2107-7100
camara@erechim.rs.leg.br
www.erechim.rs.leg.br

SUGESTÃO DE PROJETO Nº ____/2017.

"Sugere a criação do Programa IPTU Mais cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente concedendo benefício tributário ao contribuinte e dá outras providências. "

1) Mensagem de Encaminhamento;
2) Projeto de Lei Legislativo;
3) Justificativa.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017.

Alessandro Dal Zotto
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
Rua Comandante Salomoni, 21 - Centro
99700-078 - Telefone: (54) 2107-7100
camara@erechim.rs.leg.br
www.erechim.rs.leg.br

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador, abaixo subscrito, amparado no Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 14, Inciso XVII, encaminha para tramitação o Projeto de Lei Legislativo que cria o Programa IPTU Mais cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente concedendo benefício tributário ao contribuinte.

Conclamamos, pela aprovação do presente Projeto de Lei Legislativo, pelo Douto Plenário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017.

Alessandro Dal Zotto
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
Rua Comandante Salomoni, 21 - Centro
99700-078 - Telefone: (54) 2107-7100
camara@erechim.rs.leg.br
www.erechim.rs.leg.br

SUGESTÃO DE PROJETO Nº ____/2017.

"Sugere a criação do Programa IPTU Mais cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente concedendo benefício tributário ao contribuinte e dá outras providências. "

Capítulo I

Das disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Erechim, o Programa IPTU MAIS, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Parágrafo Único. As medidas elencadas na presente lei abrangem somente os imóveis localizados no Distrito Sede e que possuam destinação unicamente residencial.

Capítulo II

Dos incentivos ambientais

Art. 2º. Será concedido desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais ou territoriais (terrenos), localizados no Distrito Sede, que adotem as medidas da seguinte forma:

I - até 3% (três por cento): quando possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores, escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, observadas as especificidades do regulamento;

II - até 2% (dois por cento): quando possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, conforme regulamento.

III - até 5% (cinco por cento): quando além de satisfeitas as exigências do inciso I, deste artigo, conservar a calçada em condições de permitir fácil acesso a idosos e deficientes físicos, condicionado ao requerimento do interessado, devendo estar de acordo com a legislação vigente na data do pedido do benefício.

§ 1º Quanto à redução prevista no inciso II deste artigo, para a concessão do desconto será considerado o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote, na forma do regulamento.

§ 2º Poderá ser cumulativo o desconto de que trata o inciso II deste artigo, nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada pelo condomínio em relação à área comum e pelo proprietário em relação à sua unidade autônoma.

§ 3º A forma de obtenção dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Será concedido desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU anual devido, pelo período de 1 (um) exercício contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação ou no caso de imóveis residenciais edificados que já tenham adotado as medidas ambientais na data da publicação da Lei, a partir do exercício seguinte ao da comunicação ao órgão fazendário:

I – Sistema de captação da água da chuva: 5% (cinco por cento) de desconto;
II – Sistema de reuso de água: 3% (três por cento) de desconto;
III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) de desconto;
IV – Sistema de energia fotovoltaico: 3% (três por cento) de desconto;
V – Utilização de energia passiva: 3% (três por cento) de desconto;
VI – Destinação dos resíduos orgânicos para compostagem: 5% (cinco por cento) de desconto;
VII – Limpeza anual da fossa séptica: 3% (três por cento) de desconto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – Sistema de captação da água da chuva: sistema, integrado à estrutura hidráulica do imóvel, que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;
II – Sistema de Reuso de Água: utilização das águas residuais provenientes do próprio imóvel, integrando-se à estrutura hidráulica do imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, observando-se o estabelecido no regulamento;
III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica no imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;
IV – Sistema de energia fotovoltaico: captação de energia solar para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;
V – Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização, observando-se o estabelecido no regulamento;
VI – Destinação dos resíduos orgânicos para compostagem: triagem dos resíduos nas classes: rejeitos, recicláveis e orgânicos. Os rejeitos e recicláveis deverão ser dispostos para a coleta pública nos dias e horários especificados pelo município e os resíduos orgânicos submetidos à compostagem, na forma prevista em regulamento específico;

VII – Limpeza anual da fossa séptica: proceder à limpeza da fossa séptica anualmente, por empresa com certificação junto aos órgãos competentes, evitando problemas como retorno, mau-cheiro e proliferação de pragas, bem como o correto tratamento de todos os resíduos antes de serem lançados ao ambiente, reduzindo a poluição e contaminação, observando-se o estabelecido pela NBR 7229/1993.

§ 2º O benefício de que trata este artigo poderá ser concedido por uma única vez para cada medida ambiental implantada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo.

Art. 4º A forma de obtenção e demais regras dos benefícios previstos na presente lei deverão ser regulamentados através de Decreto pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 5º. A concessão do benefício será concedida apenas quando o contribuinte que optar pelo pagamento do IPTU, em sua totalidade, até a data limite do vencimento da cota única.

Art. 6º. Os contribuintes inscritos no cadastro do IPTU que possuam qualquer tipo de débitos de qualquer natureza tributária não poderão aderir à presente Lei, exceto quando regularizarem seus débitos antes do término do prazo estipulado para protocolizar o pedido de concessão de desconto.

Art. 7º. Os benefícios concedidos neste Capítulo poderão ser suspensos, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos, segundo parecer fundamentado.

Art. 8º. O Poder Executivo dará ampla divulgação da presente Lei, nos meios locais de comunicação, bem como a regulamentará, no que couber, através de Decreto.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017.

Alessandro Dal Zotto
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
Rua Comandante Salomoni, 21 - Centro
99700-078 - Telefone: (54) 2107-7100
camara@erechim.rs.leg.br
www.erechim.rs.leg.br

JUSTIFICATIVA

A Presente Sugestão de Projeto de Lei visa dispor sobre a criação do incentivo fiscal denominado IPTU MAIS, que será um eficaz instrumento de política pública capaz de motivar cada cidadão de Erechim a executar e/ou participar efetivamente de ações em defesa do meio ambiente.

Nossa Carta Magna estabelece o seguinte:

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. "

E ainda em conformidade com a inteligência do mesmo artigo, em seu parágrafo 1°, inciso VI, determina, in verbis:

> § 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)
>
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Serão inúmeras as vantagens para a cidade como um todo e em consequência para nossos cidadãos, pois estas atitudes contribuirão para a drenagem, fornecimento de isolamento acústico e térmico, produção de um diferencial estético e ambiental nas edificações, compensações parciais de áreas impermeáveis que foram ou serão ocupadas por edificações.

Nas cidades, ambientes extremamente artificiais, alcançar o reequilíbrio ambiental bem como trazer os benefícios da vegetação para a saúde pública e para a biodiversidade é cada vez mais urgente. Igualmente importante estimularmos o cidadão para que toda casa urbana tenha pelo menos um sistema simples de aproveitamento da água da chuva, minimizando assim o escoamento do alto volume de água nas redes pluviais durante as chuvas fortes.

Devemos ainda incentivar a utilização da água para irrigações de jardins e lavagens de pisos externos, contribuindo para que essa água possa infiltrar novamente na terra e ir para o lençol freático,

preservando o seu ciclo natural. Utilização ainda da água para lavagens de carros, máquina de lavar, irrigação de horta, e nas descargas do vaso sanitário.

Outras ações como, adaptação da calçada, das residências e condomínios para trânsito livre e seguro, contribuem para melhoria da paisagem urbana, da acessibilidade, do resgate do passeio público pela calçada e a socialização dos espaços públicos, com a construção de calçadas cidadãs. A base de uma cidade são as pessoas, portanto devemos respeitar a diversidade humana.

Queremos uma cidade ainda melhor e esta construção deve ser de todos nós, cabendo ao Poder Público planejar e buscar soluções que favoreçam o despertar de uma consciência coletiva para o bem comum, valorizando o que é de cada um. As cidades que implantaram o IPTU Ecológico já estão colhendo os frutos dessa legislação que verdadeiramente vai ao encontro do anseio popular de ter uma cidade cada vez melhor para se viver.

Tornando-se essa lei um elemento incentivador para que os cidadãos exerçam um dos preceitos constitucionais, a defesa e preservação do meio ambiente.

Para a escolha do prazo de vigência do incentivo fiscal, de 1 (um) ano, foram sopesados, por sua vez, a evolução tecnológica das práticas construtivas e o tempo médio de revisão dos critérios ecológicos a serem adotados de forma contínua e ininterrupta.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, submeto à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, que certamente lhe dará o indispensável aval.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017.

Alessandro Dal Zotto
Vereador